

ser interpretado no sentido de que as misturas de resíduos de papel, de cartão e de produtos de papel, compostas de tal forma que as frações de resíduos, consideradas por si só, são abrangidas pelos três primeiros travessões da rubrica B3020 do anexo IX da Convenção de Basileia, e que apresentam adicionalmente uma fração de até 10 % de compostos interferentes, não são abrangidas pelo n.º 3, alínea g), do anexo III-A e, por conseguinte, não estão sujeitas ao requisito geral de informação estabelecido no artigo 18.º, mas sim ao dever de notificação nos termos do artigo 4.º?

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos (JO 2006, L 190, p. 1).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de Instrucción de Badalona (Espanha) em  
22 de outubro de 2018 — Processo penal contra VW**

**(Processo C-659/18)**

(2019/C 35/11)

*Língua do processo: espanhol*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Juzgado de Instrucción de Badalona

**Parte no processo principal**

VW

**Questão prejudicial**

Devem o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e, em especial, o artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48/UE (<sup>1</sup>), ser interpretados no sentido de que o direito de acesso a um advogado pode ser diferido justificadamente enquanto o suspeito ou acusado não comparecer em tribunal em cumprimento da primeira citação e for emitido mandado nacional, europeu ou internacional de detenção, sendo o acesso a um advogado e a sua comparência no processo diferidos até que o mandado seja executado e o suspeito seja conduzido pelas autoridades competentes ao tribunal?

(<sup>1</sup>) Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO 2013, L 294, p. 1).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale ordinario di Brescia (Itália) em  
31 de outubro de 2018 — JH/KG**

**(Processo C-681/18)**

(2019/C 35/12)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunale ordinario di Brescia

**Partes no processo principal**

*Demandante:* JH

*Demandada:* KG

### Questão prejudicial

Deve o artigo 5.º, n.º 5, da Diretiva n.º 2008/104/CE<sup>(1)</sup>, de 19 de novembro de 2008, ser interpretado no sentido de que se opõe à aplicação do Decreto Legislativo 276/2003, conforme alterado pelo Decreto-Lei 34/2014, na medida em que: a) não prevê limites para as cedências sucessivas do mesmo trabalhador à mesma empresa utilizadora; b) não faz depender a legalidade do recurso à cedência temporária de trabalhadores da invocação de razões de caráter técnico, de produção, de organização ou de substituição; c) não prevê a natureza temporária das necessidades de produção da empresa utilizadora como requisito de legalidade do recurso a este tipo de contrato de trabalho?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao trabalho temporário (JO 2008, L 327, p. 9).

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 5 de novembro de 2018 — OC e o./Banca d'Italia e o.

(Processo C-686/18)

(2019/C 35/13)

Língua do processo: italiano

### Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato

### Partes no processo principal

Recorrentes: OC e o., Adusbef, Federconsumatori, PB e o., QA e o.

Recorridos: Banca d'Italia, Presidenza del Consiglio dei Ministri, Ministero dell'economia e delle finanze

### Questões prejudiciais

- 1) O artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 [relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento], o artigo 10.º do Regulamento Delegado n.º 241/2014, os artigos 16.º e 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento UE n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, opõem-se a uma legislação nacional, como a que foi introduzida pelo artigo 1.º do Decreto Legislativo n.º 3/2015, convertido em lei com alterações da Lei n.º 33/2015 [e atualmente também o artigo 1.º, n.º 15, do Decreto Legislativo n.º 72/2015, que substituiu o artigo 28.º, n.º 2-ter [Testo unico bancario (Texto Unificado Bancário)] que reproduz, no essencial, o texto do artigo 1.º, n.º 1, alínea a) do Decreto Legislativo n.º 3/2015, na versão que resulta da sua conversão em lei, com alterações não relevantes para este efeito), que impõe um limiar do ativo acima do qual o banco cooperativo é obrigado a transformar-se em sociedade anónima, fixando esse limite nos 8 mil milhões do ativo? Por outro lado, as disposições do direito da União acima mencionadas opõem-se a uma legislação nacional que, no caso de transformação do banco cooperativo em sociedade anónima, autoriza essa instituição a adiar ou limitar, mesmo por tempo indeterminado, o reembolso das ações do sócio exonerado?
- 2) Os artigos 3.º e 63.º e ss. TFUE sobre concorrência no mercado interno e livre circulação de capitais opõem-se a uma legislação nacional, como a instituída pelo artigo 1.º do Decreto Legislativo n.º 3/2015, convertido em lei com alterações da Lei n.º 33/2015, que limita o exercício da atividade bancária sob forma cooperativa a um determinado limite do ativo, obrigando a instituição a transformar-se em sociedade anónima caso o referido limite seja ultrapassado?
- 3) Os artigos 107.º e ss. TFUE em matéria de auxílios de Estado, opõem-se a uma legislação nacional como a instituída pelo artigo 1.º do Decreto Legislativo n.º 3/2015, convertido em lei com alterações da Lei n.º 33/2015 [e, atualmente, também o artigo 1.º, n.º 15, do Decreto Legislativo n.º 72/2015, que substituiu o artigo 28.º, n.º 2-ter [Testo unico bancario (Texto Unificado Bancário)] que reproduz, no essencial, o texto do artigo 1.º, n.º 1, alínea a) do Decreto Legislativo n.º 3/2015, na versão que resulta da sua conversão em lei, com alterações sem relevância para o presente caso), que impõe a transformação do banco cooperativo em sociedade anónima caso seja ultrapassado um determinado limiar do ativo (fixado em 8 mil milhões), e prevê limitações ao reembolso da participação do sócio nos casos de exoneração, para evitar a eventual liquidação do banco transformado?